



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Parecer Jurídico

A Diretora do Departamento de Meio Ambiente, através do ofício 02/2021 datado de 07/10/2021, solicita que seja feita dispensa de licitação para contratação de serviços de elaboração de plano de manejo na Unidade de Conservação Fazenda Legendária, juntando os seguintes documentos:

Termo de referência com justificativa.

Para realização junta orçamento de três empresas que poderiam executar o serviço.

Ofício Prefeito Municipal autorizando o encaminhamento do procedimento.

Indicação de recursos orçamentários para referidas despesas.

Assim, passo a examinar a matéria suscitada.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme estabelece o artigo 37, XXI, da Constituição Federal (a seguir transcrito) e o artigo 2º da Lei 8.666/93, sendo que sua finalidade é coibir o mau uso da máquina pública, dificultando favorecimentos pessoais.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A finalidade precípua da licitação é abrir a todos os interessados a oportunidade de contratar com o Poder Público, mediante preenchimentos de condições estabelecidas previamente. Ainda, a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, deve-se optar pela que proporcionará melhores condições contratuais em prol da Administração Pública.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Contudo, a legislação traz a possibilidades de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais.

Dispensa de licitação – Para outros serviços e compras de pequeno valor

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Referido artigo, em seu inciso II, traz a previsão de dispensa do procedimento licitatório:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior.....

Ressalta-se que, nos casos de dispensa, há discricionariedade da Administração na escolha de realizar ou não o certame, mas devendo sempre levar em conta o interesse público. Assim, diverge a dispensa da inexigibilidade de licitação, sendo que para esta última há a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Marçal Justen Filho esclarece: “[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público.”

Assim, para outros serviços e compras com valor de até 10% do limite para a modalidade convite, ou seja, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, sempre levando em conta o interesse público. Sendo o valor alterado pelo Decreto Presidencial nº9412/2018, onde o valor correspondente a dispensa ficou até o limite de 17.600,00

Justifica-se essa dispensa por abranger serviços e produtos de reduzido custo, sendo que, muitas vezes o administrador opta pela dispensa, pois os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir” (JUSTEN FILHO, 2000, p. 234)¹.

Outros doutrinadores também entendem da mesma maneira, como o professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:**

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Assim, entendo que o presente pedido se subsume à possibilidade de dispensa prevista no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, "**....desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**" (art. 24, II Lei, 8666/1993)

Instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento das etapas formais imprescindíveis ao processo de licitação. Entretanto, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Neste sentido, cita-se a lição de Antônio Roque Citadini:

Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras).

Se faz necessário pronunciamento do Departamento de Contabilidade quanto a **disponibilidade orçamentaria** para aquisição pleiteada.

Importante frisar que esses processos devem ser **muito bem instruídos e devidamente fundamentados** pela administração. Assim, deve ser apresentada a justificativa da necessidade da aquisição.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Também, faz-se necessária documentação que comprove a **habilitação e regularidade fiscal da empresa**, bem como os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

Art. 54 Lei 8666/93 " § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta."

Por fim, importante esclarecer que a Administração deve cumprir o que dispõe a Instrução Normativa n. 37/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu art. 2º, II.

CONCLUSÃO

Isto posto, opino FAVORAVELMENTE ao presente processo de dispensa de licitação, observadas as disposições constantes no Art. 26, da Lei de Licitações (lei 8.666/93), sendo assim após o presente parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia. Podendo o contrato ser dispensado na forma do Ar. 62 do mesmo diploma legal.

É o parecer. À superior consideração.

Laranjal, 17 de novembro de 2021.

Cilmar A. G. Esteche

Procurador